

**À ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SRA. CHRISTIANE FERNANDES SILVA, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.19.00.1605/2025  
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 026/2025**

**LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 34.659.913/0001-36, sediada na Avenida Cinco s/n, Quadra F, Lote 4, Distrito Industrial, São Luís – MA, CEP 65.090-272, neste ato representada pela Sra. Midian Kerlayne Sales dos Santos, portadora da cédula de identidade nº 54.063.064-0 SSP/SP e do CPF Nº 085.226.724-07, e-mail [licitacao@lvbrasil.com.br](mailto:licitacao@lvbrasil.com.br), vem apresentar, tempestivamente,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação Eletrônica 026/2025, nos termos do seu item 16.1, conforme adiante segue.

Ademais, requer a impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à contratante.

---

### **1. EDITAL, TEMPESTIVIDADE E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

---

Nos termos do item 16.1 do edital, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública será cabível impugnação ou solicitação de esclarecimento sobre as condições e especificações do objeto da licitação.

Considerando que foi designado o dia 08.01.2026, às 09h, para início da abertura da sessão pública, tem-se como termo final para admissão da impugnação o dia 05.01.2026, de modo que se verifica tempestiva a presente.

## **2. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA MODELAGEM ADOTADA PELO EDITAL**

---

O edital em epígrafe tem por objeto a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, limitada às etapas de coleta, lavagem, higienização e devolução do enxoval, permanecendo a aquisição, gestão, reposição, controle e inventário do enxoval hospitalar sob responsabilidade direta do Município.

Todavia, a modelagem adotada revela-se tecnicamente inadequada, operacionalmente ineficiente e economicamente desvantajosa, por fragmentar artificialmente um serviço que, por sua própria natureza, é integrado e sistêmico.

A lavanderia hospitalar moderna não se limita à lavagem de roupas, mas constitui um processo contínuo de garantia de disponibilidade de enxoval íntegro, seguro, rastreável e higienizado, condição indispensável para a continuidade da assistência, segurança do paciente e controle de infecções.

### **2.2. DA DEFINIÇÃO INADEQUADA DO OBJETO E DA FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DO SERVIÇO**

A separação entre o serviço de higienização e a gestão do enxoval cria um objeto juridicamente incompleto, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

O objeto deve ser definido de modo a permitir que a Administração alcance o resultado pretendido de forma integral. A fragmentação do serviço que comprometa a eficiência final da atividade administrativa viola o princípio da

finalidade pública.  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro)

Ao manter sob sua responsabilidade direta a gestão do enxoval, a Administração assume riscos operacionais relevantes, tais como:

- evasão e extravio de peças;
- desgaste acelerado sem reposição tempestiva;
- desabastecimento de itens essenciais;
- aumento de custos indiretos e administrativos.

## **2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AO DEVER DE PLANEJAMENTO**

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de verdadeiro dever jurídico da Administração, exigindo que toda contratação seja precedida de:

- avaliação das alternativas disponíveis no mercado;
- análise de custos diretos e indiretos;
- mensuração de riscos operacionais, assistenciais e financeiros.

O modelo adotado pelo edital transfere à Administração Pública a gestão direta do enxoval hospitalar, atividade reconhecidamente:

- complexa;
- onerosa;
- sujeita a perdas recorrentes;
- de difícil controle operacional.

A experiência administrativa demonstra que, como regra, a Administração Pública não dispõe de estrutura, tecnologia ou controles eficazes para a gestão eficiente do enxoval hospitalar, o que resulta em ineficiência sistêmica, desperdício de recursos e prejuízo à assistência.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a ausência de avaliação comparativa entre modelos contratuais configura falha grave de planejamento:

*"A inexistência de estudos prévios capazes de demonstrar a vantajosidade do modelo adotado compromete a legalidade da contratação."*

(Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2015-Plenário)

## **2.4 DA INEFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA DO ENXOVAL E DO RISCO DE DESABASTECIMENTO ASSISTENCIAL**

A manutenção da gestão do enxoval sob responsabilidade direta da Administração historicamente conduz ao desabastecimento de itens têxteis essenciais, tais como:

- lençóis;
- fronhas;
- camisolás;
- campos e aventais cirúrgicos.

Tal realidade é amplamente reconhecida na prática hospitalar pública.

O Manual de Processamento de Roupas em Serviços de Saúde – ANVISA estabelece que a disponibilidade contínua de enxoval limpo e adequado é condição indispensável para:

- segurança do paciente;
- controle de infecções hospitalares;
- continuidade da assistência.

A falta de enxoval compromete diretamente:

- a rotatividade de leitos;
- o fluxo assistencial;
- a segurança sanitária;
- a dignidade do atendimento ao usuário do SUS.

## **2.5 DA SUPERIORIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO MODELO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL COM RFID**

A contratação na modalidade de locação de enxoval hospitalar com sistema de rastreabilidade por tecnologia RFID revela-se substancialmente mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico, operacional e assistencial.

### **2.5.1 Redução de custos diretos e indiretos**

A terceirização da lavanderia hospitalar com locação de enxoal e RFID contribui significativamente para:

- redução de gastos com aquisição de enxoal;
- eliminação de custos com reposições emergenciais;
- redução de despesas com aquisição de insumos (sacos, produtos químicos, tecidos, aviamentos);
- supressão de custos administrativos relacionados a processos licitatórios para compra de enxoal e insumos.

### **2.5.2 Planejamento, poder de compra e qualidade do gasto**

A Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP), coordenada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI), enfatiza o papel estratégico das compras governamentais na promoção da inovação, sustentabilidade, desenvolvimento socioeconômico e fortalecimento do mercado, indo além da mera lógica do menor preço.

Essa orientação reconhece que a adequada condução do planejamento de contratações contribui para a utilização eficiente do poder de compra do Estado, induzindo mercados, estimulando soluções inovadoras e reforçando a geração de valor público. A adoção de soluções inovadoras e tecnologicamente avançadas, como o modelo de locação de enxoal com rastreabilidade por tecnologia RFID, insere-se nessa perspectiva de contratações mais estratégicas, eficientes e sustentáveis.

### **2.5.3 Vantagens operacionais e assistenciais**

A contratação também visa obter benefícios diretos e indiretos, tais como:

- maior otimização dos serviços, promovendo satisfação e segurança de servidores e usuários;
- maior celeridade nos processos de trabalho;
- melhor eficácia no atendimento, em razão do prazo de entrega do enxoal;
- melhor gestão do quantitativo de peças, por meio da rastreabilidade;
- eliminação dos custos relacionados aos processos de aquisição de enxoal;
- manutenção de estoque suficiente e permanentemente controlado;
- redução do ônus administrativo e operacional da Instituição.

São essas, portanto, as razões pelas quais a contratação supre de forma mais eficiente a necessidade da Administração.

#### **2.5.4 Vantagens da Tecnologia RFID**

A tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) permite o rastreamento individualizado de cada peça do enxoval, desde sua entrada no sistema, distribuição às unidades, uso assistencial, envio à lavanderia, processamento e retorno.

O RFID possibilita:

- controle em tempo real do estoque;
- identificação de perdas e desvios;
- controle efetivo do ciclo de vida das peças;
- redução drástica da evasão do enxoval;
- melhoria na tomada de decisões gerenciais.

Trata-se de ferramenta amplamente utilizada por instituições de excelência no Estado do Maranhão, como a EMSERH, conferindo transparência, eficiência e segurança ao processo.

#### **2.6. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR IDÔNEO E DA DEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A análise do edital e de seus anexos evidencia a inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) idôneo, consistente e devidamente motivado, apto a justificar as escolhas administrativas realizadas quanto à modelagem da contratação.

Não se verifica, de forma minimamente satisfatória:

- a avaliação comparativa das alternativas disponíveis no mercado, notadamente do modelo integrado de locação de enxoval com prestação de serviços de lavanderia hospitalar;
- a justificativa técnica, econômica e operacional para a rejeição desse modelo amplamente adotado por órgãos públicos de referência;
- a demonstração da vantajosidade do modelo fragmentado eleito, que mantém sob responsabilidade da Administração a gestão direta do enxoval hospitalar.

A ausência de um ETP robusto compromete frontalmente:

- a motivação do ato administrativo, requisito essencial de validade;

- a transparência do procedimento licitatório;
- a possibilidade de controle externo pelos órgãos de fiscalização e controle social pela sociedade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento indispensável de planejamento, devendo demonstrar, de forma clara e fundamentada, que a solução escolhida é a mais adequada, eficiente e economicamente vantajosa para a Administração Pública.

A simples opção por determinado modelo contratual, desacompanhada de análise comparativa consistente, não atende ao dever jurídico de planejamento, especialmente quando o mercado oferece soluções integradas capazes de reduzir custos, mitigar riscos operacionais e melhorar a qualidade da prestação do serviço público.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que licitações desprovidas de planejamento adequado, ou lastreadas em estudos técnicos superficiais ou inexistentes, violam o dever de boa administração, sendo passíveis de correção ou, em casos mais graves, de anulação, por comprometerem a legalidade, a eficiência e a economicidade da contratação pública.

Assim, a ausência de Estudo Técnico Preliminar idôneo, que analise de forma objetiva e fundamentada a viabilidade do modelo de locação de enxoval com rastreabilidade por tecnologia RFID, constitui vício relevante do edital, impondo sua revisão para adequação às exigências legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

## **2.7. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA DO MODELO DE REMUNERAÇÃO, CASO ACOLHIDA A ALTERAÇÃO DO OBJETO PARA LOCAÇÃO DE ENXOVAL COM RASTREABILIDADE RFID**

Na hipótese de acolhimento da presente impugnação, com a consequente alteração do objeto licitatório para prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de enxoval e sistema de rastreabilidade por tecnologia RFID, torna-se juridicamente indispensável que o edital seja adequadamente ajustado quanto ao modelo de remuneração da futura contratada.

Isso porque a contratação passará a ostentar natureza mista, englobando duas prestações distintas e autônomas, a saber:

- a **prestaçāo do serviço de lavanderia hospitalar**, de caráter variável, normalmente remunerada conforme o volume de enxoval processado (kg);
- a **locação de enxoval hospitalar**, de caráter contínuo e permanente, cuja disponibilização independe, em grande medida, do volume efetivamente higienizado em determinado período.

Nesse cenário, é imprescindível que o edital esclareça de forma objetiva e transparente a divisão da remuneração entre as parcelas relativas ao serviço e à locação, sob pena de vício insanável do instrumento convocatório.

A ausência de definição clara quanto à proporção da remuneração destinada à prestação do serviço de lavanderia e à locação do enxoval hospitalar, impede que as licitantes formulem propostas economicamente adequadas, comprometendo a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

### **2.7.1 Da impossibilidade jurídica de remunerar a locação exclusivamente pelo critério de quilograma processado**

Caso o pagamento seja estruturado exclusivamente em função do quilograma de roupas processadas, critério típico da remuneração do serviço de lavanderia, restará inviabilizada a identificação da parcela correspondente à locação do enxoval, o que se mostra juridicamente inadequado.

Isso porque a locação de enxoval envolve custos próprios e independentes, tais como:

- aquisição inicial do acervo têxtil;
- reposição por desgaste natural;
- manutenção de estoque mínimo operacional;
- controle patrimonial e rastreabilidade das peças;
- gestão logística do enxoval disponível.

Tais custos não guardam relação direta e proporcional com o volume mensal de enxoval higienizado, razão pela qual não podem ser remunerados por critério exclusivamente variável, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, sendo exigido da futura contratada o aporte de quantitativo certo e previamente definido de enxoval, é imperioso que exista contrapartida líquida, certa e previamente estipulada a título de locação.

## **2.7.2 Da necessidade de previsão de remuneração fixa para a parcela de locação**

Diante da natureza híbrida da contratação, afigura-se juridicamente obrigatório que o edital preveja:

- **remuneração variável** para o serviço de lavanderia hospitalar (por kg processado);  
e
- **remuneração fixa** para a locação do enxoval hospitalar, em valor mensal previamente definido.

A omissão quanto à remuneração específica da locação implicaria exigir da contratada a prestação de dois objetos distintos, pretendendo remunerar apenas um, ou, no mínimo, estabelecer um único critério incapaz de contemplar as naturezas diversas das prestações, o que viola os princípios da legalidade, da economicidade e da segurança jurídica.

## **2.7.3 Do critério de remuneração tecnicamente recomendado**

Como referência técnica e jurídica, recomenda-se que o edital passe a prever modelo de remuneração nos seguintes termos exemplificativos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE KG	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL P/ 12 MESES
1	Serviço de lavanderia Hospitalar - valor Quilo (Kg) - Processado Enxoval sujo	28.074	KG	R\$ X,XX	R\$ X,XX	R\$ X,XX
2	Locação de enxoval - Valor da locação do enxoval	1	Mês	R\$ XX.XXX,XX	R\$ XX.XXX,XX	R\$ XX.XXX,XX
<b>VALOR TOTAL DO LOTE</b>					R\$ XX.XXX,XX	R\$ XX.XXX,XX

Tal estrutura:

- confere clareza ao modelo econômico da contratação;
- permite precificação adequada pelas licitantes;
- assegura equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- viabiliza o efetivo controle pela Administração e pelos órgãos de fiscalização.

Diante do exposto, caso acolhida a impugnação para alteração do objeto, requer-se que o edital seja necessariamente ajustado para incluir cláusula específica que:

- estabeleça de forma clara e objetiva o quantum e o critério de remuneração da

- locação de enxoval;
- diferencie a remuneração da locação daquela relativa ao serviço de lavanderia;
  - assegure compatibilidade entre as obrigações assumidas pela contratada e a respectiva contraprestação financeira.

Tal medida é indispensável para garantir a legalidade do certame, a segurança jurídica das propostas e a eficiência da futura contratação.

### **3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL / LICENÇA DE OPERAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise minuciosa do Edital e de seus anexos, constatou a ausência de exigência, na fase de habilitação técnica, da necessária e obrigatória **Licença Ambiental / Licença de Operação (LO)** para o exercício da atividade de lavanderia hospitalar, em manifesta desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, o licenciamento ambiental constitui requisito legal indispensável para a instalação e operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

#### **Resolução CONAMA 237/1997:**

Art. 2o. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nossos)

#### **3.1 Do enquadramento ambiental da atividade de lavanderia hospitalar**

A lavanderia hospitalar, especialmente quando destinada ao processamento de enxoval de serviços de saúde, constitui atividade potencialmente poluidora, em razão de suas características operacionais, notadamente:

- uso intensivo e contínuo de produtos químicos (detergentes, alvejantes, neutralizantes, desinfetantes e outros agentes sanitizantes);
- geração significativa de efluentes líquidos, contendo carga orgânica, resíduos químicos e contaminantes biológicos;

- elevado consumo de água e energia, associado ao processamento industrial de roupas;
- necessidade de sistemas adequados de tratamento de efluentes e destinação correta de resíduos.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução CONAMA nº 237/1997, tais atividades dependem obrigatoriamente de licenciamento ambiental prévio, como condição para seu regular funcionamento.

O enquadramento da lavanderia hospitalar encontra respaldo no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, que relaciona as atividades industriais e de serviços potencialmente poluidoras, incluindo aquelas que envolvem processos industriais com geração de efluentes líquidos e uso de produtos químicos, como é o caso do processamento de roupas hospitalares.

Dessa forma, a Licença Ambiental / Licença de Operação deve contemplar expressamente, em sua descrição de atividade principal, o processamento de roupas hospitalares / lavanderia hospitalar, garantindo que a empresa esteja autorizada a operar dentro dos parâmetros ambientais legalmente exigidos.

### **3.2 Dos riscos jurídicos e administrativos decorrentes da ausência de exigência de licenciamento**

A omissão do edital quanto à exigência de licença ambiental válida:

- permite a participação de empresas que operam em situação irregular, à margem da legislação ambiental;
- expõe o Município à responsabilidade solidária por eventuais danos ambientais decorrentes da execução contratual;
- afronta os princípios da legalidade, da sustentabilidade, da eficiência e do interesse público, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a responsabilidade por danos ambientais é **objetiva e solidária, alcançando não apenas o poluidor direto, mas também aqueles que, de qualquer forma, contribuam para a ocorrência do dano, inclusive o ente público contratante.**

### **11.3 Do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado na fase de habilitação, sob pena

de nulidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 247/2009 – Plenário, no qual o TCU assentou que:

*"O cumprimento da legislação ambiental deve ser exigido na fase de habilitação dos licitantes, não sendo admissível postergar tal verificação para momento posterior, sob pena de comprometer a legalidade do certame."*

Tal entendimento é plenamente aplicável à contratação de serviços de lavanderia hospitalar, cuja execução envolve riscos ambientais relevantes e exige controle prévio por parte da Administração.

Diante do exposto, resta evidente que a ausência de exigência de Licença Ambiental / Licença de Operação no edital constitui vício relevante, apto a comprometer a legalidade do certame, impondo sua imediata correção.

Assim, requer-se a inclusão expressa, como requisito de habilitação técnica, da apresentação de Licença Ambiental de Operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente, compatível com a atividade de lavanderia hospitalar, como condição indispensável à participação no certame.

#### **4. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- I. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- II. A suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2025, até o saneamento das irregularidades apontadas;
- III. A retificação do edital, com a alteração do objeto para: *"Prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de enxoal hospitalar e sistema de rastreabilidade por tecnologia RFID"*;
- IV. A elaboração ou complementação de Estudo Técnico Preliminar idôneo, que avalie comparativamente as alternativas de contratação disponíveis no mercado, demonstrando a vantajosidade técnica, econômica e operacional do modelo integrado;
- V. Caso alterado o objeto, a inclusão de cláusula que estabeleça de forma clara e distinta:

- a) a remuneração variável do serviço de lavanderia hospitalar (por kg processado);
  - b) a remuneração fixa mensal relativa à locação do enxoval hospitalar;
- VI.** A adequação do Termo de Referência, para prever a responsabilidade da contratada pelo aporte, reposição, gestão e rastreabilidade do enxoval, por meio de tecnologia RFID;
- VII.** A inclusão, como requisito de habilitação técnica, da exigência de Licença Ambiental / Licença de Operação válida, compatível com a atividade de lavanderia hospitalar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís/MA, 05 de Janeiro de 2026.

MIDIAN KERLAYNE Assinado de forma digital  
SALES DOS por MIDIAN KERLAYNE  
SANTOS:08522672 SALES DOS  
407 SANTOS:08522672407  
  
Dados: 2026.01.05 20:28:47  
-03'00'

**LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**  
**Midian K. Sales dos Santos**  
**Procuradora Legal**



**JUNDIAÍ - SP**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ**  
**MARCIA APARECIDA SCIORILLI SCARPITTI**



**LIVRO 0055 - PÁGINA 307/308 -1 - Traslado**

**Procuração que faz:....**

**SAIBAM**

quantos virem este público instrumento de procuração bastante que, aos vinte e três (23) dias de maio de dois mil e vinte e cinco (2025), neste 1º Subdistrito do Município e Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceu como outorgante: **LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.** Sociedade Anônima, com sede à Avenida Cinco, s/nº, Quadra F, Lote 04, Distrito Industrial, São Luís - MA, CEP: 65090-272, inscrita no CNPJ/MF de nº 34.659.913/0001-36, com seu Ato Constitutivo arquivado na JUCEMA sob o NIRE 21600122473, e sua 3ª Alteração de Ato Constitutivo Lavare Gestão de Têxtil LTDA-Transformação em S.A, datada de 01/07/2022, devidamente registrada na JUCEMA sob o nº 21300013351, em 14/09/2022, cujo a cópia encontra-se arquivada nesta serventia sob nº 02, da pasta própria nº 45; neste ato representada conforme determina o Capítulo IV, Artigos 21 e 22, Parágrafo único, da referida Alteração Contratual, por seu Diretor Presidente, abaixo nomeado e qualificado, o Sr. **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**, de nacionalidade brasileira, casado, nascido em 17/04/1987, empresário, filho de JOAQVIN DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR e de MARIA INES UVINHA DE OLIVEIRA FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 41.478.332-3-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Cinco, s/nº, Quadra F, Lote 4, Distrito Industrial, São Luís - MA, CEP 65090-272. A presente reconhecida como a própria, por meio da verificação dos documentos apresentados nos originais e acima referido, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. Então, por ela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **MIDIAN KERLAYNE SALES DOS SANTOS**, de nacionalidade brasileira, solteira, nascida em 03/07/1994, consultora de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 54.063.064-0-SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 085.226.724-07, residente e domiciliada na Avenida Cinco, s/nº, Quadra F, Lote 4, Distrito Industrial, São Luís - MA, CEP 65090-272; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para representá-la perante quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias, fundações, institutos, organizações sociais de saúde (OSS), empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades governamentais, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), especialmente no que tange a todas as modalidades e fases de processos licitatórios, podendo para tanto: **I.** Acompanhar processos licitatórios; **II.** Efetuar cadastros e atualizações em sistemas e portais eletrônicos de compras públicas; **III.** Elaborar, assinar e protocolar toda e qualquer documentação necessária, inclusive impugnações, manifestações, esclarecimentos e recursos administrativos; **IV.** Formular propostas, oferecer lances, rebaixar preços, conceder descontos, transigir, desistir, firmar declarações e compromissos exigidos por editais; **V.** Assistir a sessões públicas presenciais e eletrônicas de abertura de propostas, assinar atas, fazer acordos e praticar todos os atos inerentes à participação nos certames; **VI.** Assinar contratos administrativos e demais documentos decorrentes de habilitação ou adjudicação; **VII.** Propor representações junto ao Tribunal de Contas do Município (TCM) e Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como apresentar impugnações, reclamações,



05092602112950.000012960-0



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo

protestos e recursos em qualquer instância; **VIII.** Representar a Outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, institutos ou organizações sociais, em qualquer dependência ou serviço, para praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato; **IX.** Substabelecer, total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes. **A presente procuração terá validade de 02 (DOIS) anos, a contar da data de sua assinatura.** A minuta, o nome e a qualificação da procuradora, foram fornecidos pela outorgante que se responsabiliza por qualquer equívoco. A Outorgante fica ciente que os nomes das partes envolvidas neste ato serão comunicados à Central de Procurações (CEP) através do endereço eletrônico da Central de Atos Notariais Paulista (CANP). Assim o disse, dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e lido pela outorgante, por estar tudo conforme, aceitou, outorgou. Eu, (as.) VILSON APARECIDO RODRIGUES (VILSON APARECIDO RODRIGUES), Escrevente Autorizado, lavrei e subscrevi. (a.) // **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO | VILSON APARECIDO RODRIGUES** // legalmente selada.

NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_ (VILSON APARECIDO RODRIGUES), Escrevente Autorizado, a digitei, conferi, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso.

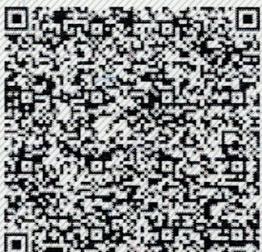
Em Test<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ da verdade.

VILSON APARECIDO RODRIGUES

Escrevente Autorizado

**Guia:** 097/2025

**Emolumentos:** Oficial/Tabelião(ã): R\$ 188,30; Estado: R\$ 53,52; Secretaria da Fazenda: R\$ 36,62; Ministério Público: R\$ 9,04; Registro Civil: R\$ 9,91; Tribunal de Justiça: R\$ 12,92; Santa Casa: R\$ 1,88; Município (ISS): R\$ 5,64; Total: R\$ 317,83



Selo digital nº: 1165091TR0000000731336259 - Valor R\$: R\$ 0,00

Cartório de Reg. Civil das Pessoas  
Nat. do 1º Subd. de Jundiaí - SP  
Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 877 - Centro  
CEP: 13.201-002 - Jundiaí - SP - CNPJ: 50.036.318/0001-09  
Fone (11) 4523-3700 / 4523-3701 Cel: (11) 98439-0636



**REPU&LIG;BLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINIST&Ecirc;RIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITA&Circ;O / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

**2 e 1 NOME E SOBRENOME** MIDIAN KERLAYNE SALES DOS SANTOS **1º HABILITAÇÃO** 23/05/2013

**3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO** 03/07/1994, RECIFE, PE **4b VALIDADE** 22/02/2033 **ACC** D

**4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF** 54063064 SSP SP

**4d CPF** 085.226.724-07 **5 N° REGISTRO** 05786177200 **9 CAT HAB** B

**NACIONALIDADE** BRASILEIRO

**FILIAÇÃO**  
SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
MARLUCE RAMOS SALES

**7 ASSINATURA DO PORTADOR**

**9** **10** **11** **12**  
ACC   
A   
A1   
B   
B1   
C   
C1   
**9** **10** **11** **12**  
D   
D1   
BE   
CE   
C1E   
DE   
D1E   
**12 OBSERVAÇÕES**  
A

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
85110587931  
SP015804643

**LOCAL** JUNDIAI, SP

**SÃO PAULO**

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Nascimento / Date of Birth / Fecha de Nacimiento – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validade – 4c. Órgão de Identidade / Orgão emissor / Identity Document / Issuing Authority / Documento de Identificação – 4d. CPF / Documento de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permissão de Conduzir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permiso de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones / Observaciones - Local / Place / Lugar

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

I<BRA057861772<009<<<<<<<<<  
9407037F3302222BRA<<<<<<<<<4  
MIDIAN<<KERLA<SALES<DOS<SANTOS

**LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A**  
**CNPJ 34.659.913/0001-36**  
**NIRE 21300013351**

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de setembro de 2025.

**LOCAL, DATA E HORÁRIO:** Na sede social, estabelecida Avenida Cinco, s/n, quadra F, lote 04, bairro Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP 65.090-272, no dia 18/09/2025, às 10:00 (dez horas). **PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no livro de Presença. **CONVOCAÇÃO:** dispensada, face à presença da totalidade dos acionistas, na forma prevista pelo Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente da Assembléia – RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO; e Secretário da Assembleia – LUCIANO VIEIRA DA SILVA.

**ORDEM DO DIA:**

- (a)** Alteração do artigo 18 do estatuto social
- (b)** Destituição de LUCIANO VIEIRA DA SILVA do cargo de Diretor Administrativo Financeiro
- (c)** Aprovação de novo boletim de subscrição.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Por unanimidade dos acionistas que representam a totalidade do capital social, com abstenção dos legalmente impedidos, foram aprovadas as seguintes deliberações:

- (a)** Alteração do Artigo 18 do estatuto social da companhia autorizando que a diretoria poderá ser constituída com apenas o Diretor Presidente, ficando a redação do Artigo da seguinte forma: “**Artigo 18** - A Diretoria poderá ser composta exclusivamente pelo Diretor-Presidente ou por dois Diretores, sendo um Diretor-Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro, os quais poderão ser ou não acionistas da Companhia, devendo, em qualquer caso, ser residentes no País”.
- (b)** O Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Luciano Vieira da Silva, inscrito no CPF sob nº 020.303.797-94, apresentou sua **renúncia** ao cargo, a qual foi aceita pelos acionistas, ficando o cargo declarado vago. Em razão da referida renúncia, a Diretoria da Companhia passa a ser composta exclusivamente pelo Diretor-Presidente, Sr. Rodolfo de Oliveira Franco, brasileiro, casado sob o regime da separação de bens, empresário, natural de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida pelo DETRAN/SP, inscrito no CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº 300, Apto TP C 151, Engordadouro, Jundiaí/SP, CEP 13214-660.
- (c)** Mediante alterações acionárias realizadas a companhia decide aprovar novo boletim de subscrição, conforme anexo único.

**LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A**  
**CNPJ 34.659.913/0001-36**  
**NIRE 21300013351**

Reaberta a sessão, foi esta ata lida, achada conforme e assinada por todos os presentes; Presidente da Assembleia – Rodolfo de Oliveira Franco; e Secretário da Assembleia – Luciano Vieira da Silva. Acionistas: LV BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA representada por seu administrador Rodolfo de Oliveira Franco.

A ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

---

**RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**  
Presidente da Assembléia

---

**LUCIANO VIEIRA DA SILVA**  
Secretário da Assembleia

**LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A**  
**CNPJ 34.659.913/0001-36**  
**NIRE 21300013351**

### **ANEXO ÚNICO**

### **BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO**

#### **RELAÇÃO DOS ACIONISTAS**

Capital Social de R\$ 1.198.500,00 (Hum milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) Ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

	<b>Acionistas</b>	<b>Ações Ordinárias</b>	<b>Preço de Emissão R\$</b>
1	<b>LV BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA</b> , pessoa jurídica, estabelecida na Rua Henrique Novaes, nº 88, sala 605, bairro Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-490, de CNPJ 55.489.591/0001-02 e registro na JUCEES NIRE nº. 32203339831, representada por seu administrador <b>RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO</b> , brasileiro, casado sob regime de separação de bens, empresário, natural da cidade de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida por DETRAN/SP e CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº 300, apto TP C 151, Engordadouro, cidade de Jundiaí/SP, CEP. 13.214-660.	1.198.500	1.198.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.198.500</b>	<b>1.198.500,00</b>

São Luis/MA, 18 de setembro de 2025.

**LV BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02030379794	LUCIANO VIEIRA DA SILVA
34249154831	RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/10/2025 14:36 SOB Nº 20251222640.  
PROTOCOLO: 251222640 DE 14/10/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12516631820. CNPJ DA SEDE: 34659913000136.  
NIRE: 21300013351. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/09/2025.

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

Pelo presente ato de alteração contratual:

**GUSTAVO BRANDÃO DA COSTA**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 12/02/1981, natural de Vitoria/ES, portador do CPF nº 055.245.927-50 e Carteira de Habilitação 00800930139 Detran/ES e Carteira de Identidade nº 1769387 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Desembargador João Manoel de Carvalho, nº 190, apto1501, Barro Vermelho, Vitoria/ES, CEP. 29057-630

Único sócio da **LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA**, com sede na Avenida Cinco, s/n, quadraF, lote 04, bairro Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP 65.090-272, registrado na junta comercial do estado do Maranhão sob o nº 21201164067 e inscrita no CNPJ sob nº 34.659.913/0001-36, decide alterar seu ato constitutivo, de acordo com as condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA.** Alteração de sócio:

Retira-se da sociedade **GUSTAVO BRANDÃO DA COSTA** já qualificada transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio admitido neste ato **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, empresário, natural da cidade de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida por DETRAN/SP e CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº300, apto TP C 151, Engordadouro, cidade de Jundiaí/SP, CEP. 13.214-660.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA** - Capital.

Mediante a alteração no quadro societario, o capital de R\$ 1.198.500,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais), divididos em 1.198.500 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país é integralmente em posse do sócio **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA** – Da Transformação em S.A

O sócio delibera por transformar a sociedade, que atualmente opera sob a espécie de sociedade limitada, para Sociedade por Ações.

#### **CLÁUSULA QUARTA** – Da Transferência de Ações

O sócio **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO** transfere nesse ato 500 ações a **LUCIANO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, natural da cidade de Vitória – ES, nascido em 27.11.1971, portador da cédula de identidade de número 1.279.430 – SPTC – ES, e portadora do cpf de número 020.303.797-94, residente e domiciliado à Rua Dona Maria Rosa, no. 425, Hospital Vitória, Andorinhas, Vitória – ES, CEP: 29.045-090, em condições estabelecidas em ato em separado.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

#### **CLÁUSULA QUINTA – Capital Social**

A sociedade por ações manterá o capital de R\$ 1.198.500,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais), dividido em 1.198.500 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos) ações ordinárias nominativas com direito a voto, sem valor nominal, totalmente subscrito integralizado, sendo subscritas conforme boletim de subscrição em anexo (Anexo I).

#### **CLÁUSULA SEXTA – Da Diretoria:**

Fica eleita a diretoria da companhia:

Diretor-Presidente: **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, empresário, natural da cidade de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida por DETRAN/SP e CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº 300, apto TP C 151, Engordadouro, cidade de Jundiaí/SP, CEP. 13.214-660. Diretor Administrativo Financeiro: **LUCIANO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, natural da cidade de Vitória – ES, nascido em 27.11.1971, portador da cédula de identidade de número 1.279.430 – SPTC – ES, e portadora do cpf de número 020.303.797-94, residente e domiciliado à Rua Dona Maria Rosa, no. 425, Hospital Vitória, Andorinhas, Vitória – ES, CEP: 29.045-090. O mandato dos diretores eleitos será de três anos, com vencimento em 01/07/2025, podendo ser reeleitos, com remuneração a ser fixada pelos mesmos oportunamente.

#### **CLÁUSULA SETIMA – Objeto Social:**

Mantem-se os seguintes objetivos sociais:

9601-7/01 – Lavanderias.

9601-7/03 – Toalheiros.

7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária.

8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

#### **CLÁUSULA SEXTA – Denominação e Estatuto Social:**

Por meio da presente alteração, aprova-se a alteração da Denominação para **LAVARE GESTÃO DE TEXTEIS S.A**, continuando a sociedade com o mesmo objetivo social, tudo de modo a não haver solução de continuidade nos negócios ora em curso, mantendo a nova sociedade todos os direitos e obrigações que compõem o patrimônio da sociedade ora transformada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo Primeiro: Aprova-se o estatuto que regerá a sociedade, conforme abaixo descrito:

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

**LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**

#### **ESTATUTO SOCIAL**

#### ***CAPÍTULO I* DENOMINAÇÃO, SEDE OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º - LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A** é uma sociedade anônima, regida pelo presente Estatuto Social e pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** - A sociedade tem sede e foro à Rua Avenida Cinco, s/n, quadra F, lote 04, bairro Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP 65.090-272.

**Parágrafo único** – Poderá a Diretoria, em colegiado, quando julgar conveniente, instalar agências, filiais, escritórios, sucursais, depósitos, postos de venda e revenda ou representações, dentro e fora do território nacional, independentemente de autorização da Assembléia Geral.

**Artigo 3º** - A sociedade tem por objeto social os ramos abaixo relacionados:

9601-7/01 – Lavanderias.

9601-7/03 – Toalheiros.

7820-5/00 - Locação de mão de obra temporária.

8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

**Parágrafo único** - Na consecução de seu objeto, a Sociedade poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

I - participar, sob qualquer modalidade, de outras empresas, mediante deliberação da Assembléia Geral, por proposta da Diretoria;

II - exercer quaisquer atividades e realizar quaisquer serviços, direta e indiretamente relacionados com suas atividades principais, inclusive importação e exportação;

III - celebrar contratos de arrendamento, de participação ou outros necessários, por ato da Diretoria.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA –  
TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

**CAPÍTULO II  
DO CAPITAL E DAS AÇÕES**

**Artigo 5º** - O capital social autorizado é de R\$ 1.198.500,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais), dividido em 1.198.500 (um milhão, cento e noventa e oito mil e quinhentos) ações ordinárias nominativas com direito a voto, sem valor nominal, totalmente subscrito integralizado.

**§ 1º** - A propriedade das ações da sociedade presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas”.

**§ 2º** - Não serão emitidos certificados de ações, títulos múltiplos de ações ou cautelas que as representem.

**§ 3º** - Até o limite do capital autorizado, o capital social subscrito poderá ser aumentado, independentemente de alteração estatutária, mediante deliberação em Assembléia Geral, que determinará a forma e condições do aumento de capital.

**§ 4º** - Somente as ações ordinárias conferem aos seus titulares o direito de voto, cabendo a cada uma delas um voto nas Assembléias Gerais da Sociedade.

**§ 5º** - Às ações ordinárias será distribuído o dividendo obrigatório, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (a) quota destinada à constituição de reserva legal; (b) importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; (c) lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

**§ 6º** - A Assembléia poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente.

**§ 7º** - O dividendo mínimo fixado no presente Estatuto, não será devido no(s) exercício(s) social(is) em que os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, tudo de conformidade com as normas previstas no art. 202 e seus parágrafos, da Lei 6.404, de 15.12.1976, com as alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31.10.2001.

**Artigo 6º** - Os acionistas terão direito de preferência para a subscrição das ações e outros títulos mobiliários de emissão da Companhia, na proporção do número e espécie de ações que possuírem, observado o disposto no presente Estatuto e no Artigo 171 da Lei 6.404, de 15.12.1976, com as alterações introduzidas pela Lei 9.457, de 05.05.97.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

**§ 1º** - A preferência deverá ser exercida de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes do presente artigo, observadas as disposições legais pertinentes e as seguintes regras:

- (a)** todos os acionistas serão comunicados, por meio de avisos a serem publicados na imprensa ou por meio de correspondências com A.R. ou contra-recibo, do aumento de capital, para que possam exercer o direito de preferência para subscrições das ações decorrentes do aumento de capital então aprovado;
- (b)** dentro de 30 (trinta) dias contados da comunicação a que se refere a letra "a" anterior, se todos os acionistas quiserem usar dessa preferência, ela será graduada proporcionalmente à quantidade de ações que cada um então possuir;
- (c)** se um ou mais acionistas não exercer(em) a preferência no prazo de 30 (trinta) dias previstos na letra "b" anterior, os demais acionistas terão o prazo adicional de 30 (trinta) dias para exercerem o direito de preferência para a subscrição das ações remanescentes, antes que qualquer subscrição possa ser feita por terceiros;
- (d)** se, adotados todos os procedimentos indicados nas letras "a", "b" e "c", anteriores, ainda houver ações a serem subscritas, decorridos os 30 (trinta) dias a que se refere a letra "c" anterior, o aumento de capital ficará limitado às ações então subscritas, com o consequente cancelamento do aumento de capital em relação às ações não subscritas dentro deste prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Inexistirá o direito de preferência para os acionistas na subscrição de ações referentes aos aumentos de capital que se realizarem com recursos de incentivos fiscais.

**Artigo 7º** - As ações são indivisíveis em relação à sociedade e, no caso de uma ação vir a pertencer a mais de uma pessoa, seus possuidores nomearão quem exercerá os direitos a ela atribuídos, inclusive de participação nas Assembléias Gerais.

**Artigo 8º** - A qualquer tempo, a sociedade poderá retirar de circulação as ações preferenciais, caso venham a ser criadas, mediante o pagamento aos seus possuidores do valor nominal acrescido dos demais direitos que venham a ter.

**Parágrafo único** - A aquisição das ações previstas neste artigo será realizada sem diminuição do capital social e com utilização do valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal.

**Artigo 9º** - Não haverá conversão de ações preferenciais em ordinárias, nem destas naquelas.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

#### **CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Artigo 10** - A Assembléia Geral é órgão superior da sociedade, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da sociedade, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei, tomado-se as deliberações com o quorum legalmente previsto.

**Artigo 11** - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- III - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da sociedade, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelo Estatuto;
- VI - eleger ou destituir Diretores;
- VII - fixar a remuneração dos Diretores;
- VIII - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho Fiscal;
- IX - fixar a remuneração, global ou individual, dos membros do Conselho Fiscal;
- X - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- XI - deliberar sobre a elevação do limite do capital autorizado.

**Artigo 12** - A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor-Presidente, o qual comporá a mesa, convidando um dos participantes, acionista ou não, para secretariar os trabalhos.

**Artigo 13** - Os trabalhos da Assembléia Geral serão lavrados em ata e em livro próprio, assinada pelos membros da mesma e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

necessária para as deliberações tomadas.

**Artigo 14** - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a Assembléia Geral se reunirá ordinariamente para decidir sobre as matérias de sua competência previstas em lei.

**Artigo 15** - A Assembléia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

**Artigo 16** - Só poderão tomar parte nas Assembléias Gerais, pessoalmente ou por meio de procurador, os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no livro próprio, até 3 (três) dias antes da data em que deverá ser realizada a reunião.

#### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Artigo 17** - A administração da sociedade será exercida pela Diretoria.

**§ 1º** - A Assembléia Geral fixará a remuneração individual dos diretores.

**Artigo 18** - A Diretoria será constituída por dois diretores, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor-Presidente e outro Diretor Administrativo Financeiro.

**Artigo 19** - A eleição dos diretores será realizada por todos os acionistas presentes na Assembléia Geral Ordinária subsequente ao fim de um mandato, de modo que cada ação corresponde a 1 (um) voto, sendo eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos.

**Artigo 20** - É de 3 (três) exercícios anuais o mandato da Diretoria, considerando-se o exercício anual o período compreendido entre 2 (duas) Assembléias Gerais Ordinárias, podendo seus membros serem reeleitos ou destituídos, a qualquer tempo, permanecendo em exercício até a posse de seus sucessores.

**Parágrafo único** - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão e serão empossados mediante termo de posse lavrado no livro de “Atas das Reuniões da Diretoria”, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição.

**Artigo 21** - Compete tanto ao Diretor-Presidente, quanto aos demais Diretores, a execução dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à Assembléia Geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, dentre outros, os seguintes:

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

- a)- b)** zelar pela observância da lei e deste Estatuto;
- c)** zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembléias Gerais;
- d)** administrar, gerir e superintender os negócios sociais;
- e)** distribuir, entre seus membros, as funções da administração da sociedade;
- f)** emitir e aprovar regulamentos internos que julgar úteis e necessários**

**Parágrafo único** - Em caso de divergência entre os Diretores, prevalecerá o que determinar o Diretor-Presidente.

**Artigo 22** - A representação da Sociedade, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais, municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, será sempre efetuada por uma das seguintes formas:

- a)** pela assinatura isolada de qualquer um dos Diretores;
- b)** a assinatura de um procurador da sociedade, devidamente constituído na forma das alíneas anteriores, com poderes específicos.

**Parágrafo único** - Os mandatos serão sempre outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente a um ano, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicia*.

**Artigo 23** - É vedado aos Diretores ou seus procuradores o uso ou emprego do nome da sociedade, em quaisquer atos estranhos ao objeto dos negócios sociais, especialmente em avais ou fianças.

**Parágrafo Único:** para alienação de bens do ativo imobilizado, contratação de operações financeiras superiores à R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), alienação de contratos de prestação de serviços, aquisição de equipamentos em valores superiores a R\$ 100.000,00, a representação da sociedade se dará sempre com duas assinaturas, podendo ser dos diretores ou de procuradores dos diretores, nunca de um diretor com um procurador outorgado pelo mesmo diretor.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

#### **CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL**

**Artigo 24-** O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da sociedade; não terá funcionamento permanente e será instalado pela Assembléia Geral somente nos casos previstos em lei.

**§ 1º** - O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, diplomados em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargos de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal, eleitos pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

**§ 2º** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

**Artigo 25** - O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes previstos em lei.

**Artigo 26** - No caso de impedimento, morte ou renúncia de membros efetivos do Conselho Fiscal, o suplente será convocado na ordem de eleição.

#### **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DA DESTINAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS**

**Artigo 27** - O exercício social coincidirá com o ano civil, podendo ser levantados, além do anual, balanços semestrais ou de menor periodicidade.

**Artigo 28** - Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

**§ 1º** - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. O saldo assim apurado constitui o lucro líquido.

**§ 2º** - Do lucro líquido do exercício, apurado de conformidade com o *caput* e o parágrafo 1º deste artigo, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social subscrito.

**§ 3º** - A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei 6.404/76, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social subscrito.

**Artigo 29** - Os acionistas terão direito de receber como dividendo mínimo obrigatório 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado, depois de efetuadas as deduções previstas no Parágrafo 7º do Artigo 5º do presente Estatuto Social.

**Parágrafo 1º** - O saldo restante do lucro líquido do exercício, depois de deduzidas as participações e a parcela destinada à reserva legal, ficará à disposição da Assembléia Geral que estudará e deliberará sobre sua destinação.

**Parágrafo 2º** - Os dividendos serão pagos à pessoa que, na data do ato da declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

**Parágrafo 3º** - No cálculo do valor a ser distribuído aos acionistas como dividendo obrigatório e/ou mínimo, com base no lucro líquido do exercício, serão compensados os valores dos dividendos que tenham sido antecipados no exercício e o valor líquido dos juros sobre o capital próprio imputados a dividendos.

**Parágrafo 4º** - Os dividendos serão pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

**Artigo 30** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, os dividendos serão pagos “*pro rata*” dia, subseqüente ao da realização do capital.

**Artigo 31** - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da sociedade.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 32** - Os casos omissos ou não regulados pelo presente Estatuto, serão resolvidos de conformidade com o que dispuser a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais leis aplicáveis.

**Artigo 33** - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembléia Geral determinar a sua forma e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

### **3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA – TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – Da Diretoria:**

Elege-se para a diretoria as seguintes pessoas:

- a) Diretor-Presidente: **RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, empresário, natural da cidade de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida por DETRAN/SP e CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº300, apto TP C 151, Engordadouro, cidade de Jundiaí/SP, CEP. 13.214-660.
  
- b) Diretor Administrativo Financeiro: **LUCIANO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, natural da cidade de Vitória – ES, nascido em 27.11.1971, portador da cédula de identidade de número 1.279.430 – SPTC – ES, e portadora do cpf de número 020.303.797-94, residente e domiciliado à Rua Dona Maria Rosa, nº. 425, edif Hospital Vitória, Andorinhas, Vitória – ES, CEP: 29.045-090.

Parágrafo Primeiro: Os diretores são eleitos para exercerem o mandato até a assembleia geral ordinária a ser realizada no início do ano de 2025.

Parágrafo Segundo: Os eleitos declaram não ter qualquer impedimento legal para o exercício desta função, sob as penas da lei.

Parágrafo Terceiro: Por proposta dos acionistas, foi fixada a remuneração global dos membros da administração em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano, devendo ser corrigido anualmente no mesmo percentual de correção do Salário Mínimo, a ser distribuída entre os mesmos da maneira em que a diretoria decidir.

Vitória, 01 de julho de 2.022

---

**GUSTAVO BRANDÃO**

---

**RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO**

Advogado:

João Alfredo de Souza Ramos  
OABES 3247/CPF 243.565.577-00

**3<sup>a</sup> ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO  
LAVARE GESTÃO DE TÊXTIL LTDA –  
TRANSFORMAÇÃO EM S.A**

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

Capital social subscrito e integralizado	
Espécie de ação	Quantidade
Ordinária nominativa	1.198.500

**Sem valor nominal**

Nome e qualificação do acionista subscritor	Quantidade de ações	Valor total	Assinatura do subscritor
<b>RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO</b> , brasileiro, casado sob regime de separação de bens, empresário, natural da cidade de Itatiba/SP, nascido em 17/04/1987, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03646613870, expedida por DETRAN/SP e CPF sob nº 342.491.548-31, residente e domiciliado na Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari, nº300, apto TP C 151, Engordadouro, cidade de Jundiaí/SP, CEP. 13.214-660	1.198.000	1.198.000,00	
<b>LUCIANO VIEIRA DA SILVA</b> , brasileiro, casado, empresário, natural da cidade de Vitória – ES, nascido em 27.11.1971, portador da cédula de identidade de número 1.279.430 – SPTC – ES, e portadora do cpf de número 020.303.797-94, residente e domiciliado à Rua Dona Maria Rosa, no. 425, edif Hospital Vitória, Andorinhas, Vitória – ES, CEP: 29.045-090	500	500,00	

Vitória/ES, 01 de julho de 2.022

---

Rodolfo de Oliveira Franco

---

Luciano Vieira da Silva



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02030379794	LUCIANO VIEIRA DA SILVA
05524592750	GUSTAVO BRANDAO DA COSTA
24356557700	JOAO ALFREDO DE SOUZA RAMOS
34249154831	RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/09/2022 16:12 SOB N° 21300013351.

PROTOCOLO: 221025820 DE 24/08/2022.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212119210. CNPJ DA SEDE: 34659913000136.

NIRE: 21300013351. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/09/2022.

LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

1

**LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A**  
**CNPJ 34.659.913/0001-36**  
**NIRE 21300013351**

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2023.

**LOCAL, DATA E HORÁRIO:** Na sede social, estabelecida Avenida Cinco, s/n, quadra F, lote 04, bairro Distrito Industrial, São Luís/MA, CEP 65.090-272, no dia 14/12/2023, às 10:00 (dez horas). **PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no livro de Presença. **CONVOCAÇÃO:** dispensada, face à presença da totalidade dos acionistas, na forma prevista pelo Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente da Assembléia – RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO; e Secretário da Assembleia – LUCIANO VIEIRA DA SILVA. **ORDEM DO DIA:** (a) Alteração do objetivo social da companhia. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Por unanimidade dos acionistas que representam a totalidade do capital social, com abstenção dos legalmente impedidos, foram aprovadas as seguintes deliberações: (a) Foi aprovado a alteração do objetivo social da companhia para Lavanderias; Toalheiros; Locação de mão de obra temporária e prestação de serviços de apoio as empresas; Atividades de consultoria em gestão empresarial, aluguel de material médico, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza, transporte rodoviário de carga, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso residencial e industrial. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, achada conforme e assinada por todos os presentes; Presidente da Assembleia – Rodolfo de Oliveira Franco; e Secretário da Assembleia – Luciano Vieira da Silva. **Acionistas:** Rodolfo de Oliveira Franco e Luciano Vieira da Silva.

A ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

---

RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO  
Presidente da Assembléia

---

LUCIANO VIEIRA DA SILVA  
Secretário da Assembleia



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02030379794	LUCIANO VIEIRA DA SILVA
34249154831	RODOLFO DE OLIVEIRA FRANCO

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2023 15:56 SOB N° 20231557329.  
PROTOCOLO: 231557329 DE 20/12/2023.

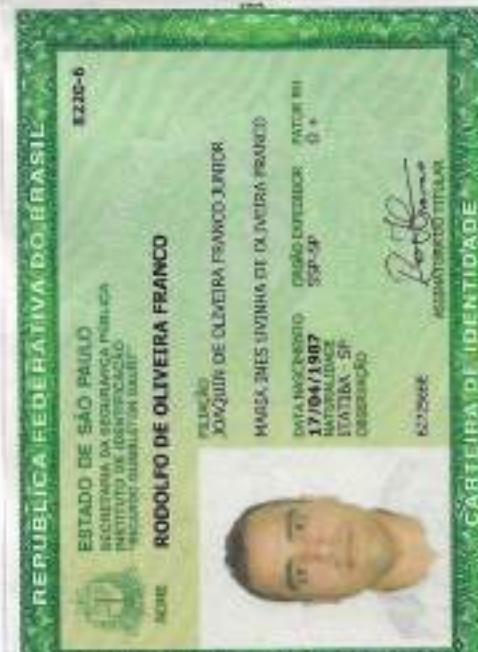
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12318124208. CNPJ DA SEDE: 34659913000136.  
NIRE: 21300013351. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/12/2023.

LAVARE GESTAO DE TEXTEIS S.A

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
PÓLICIA CIVIL  
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



VITÓRIA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

COPIAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL 1.279.430 - ES

DATA DE  
EXPEDIÇÃO 12.07.2011

NOME LUCIANO VIEIRA DA SILVA

FILIAÇÃO

JOSÉ VIEIRA DA SILVA E MARIA DA PENHA PEREIRA SILVA

É PROIBIDO PLASTIFICAR

NATURALIDADE

COLATINA/ES

DATA DE NASCIMENTO

27.11.1971

DOC. ORIGEM

CAS AV SP 021733 01 55 2009 2 00029 117 0005152 22

E V AMORIM - VITÓRIA - ES - 18.05.2011

CPF

020.303.797-94

*Etelvina de Lana Encarnação*  
Etelvina de Lana Encarnação  
ASSINATURA DO DIRETOR

PIS/PASEP: 12334478964

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1012

COPIAR

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1605/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025**

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar

**IMPUGNANTE:** Lavare Gestão de Têxteis S.A

**DATA DA IMPUGNAÇÃO:** 05 de janeiro de 2026

### **RESUMO:**

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025**, apresentada pela empresa **Lavare Gestão de Têxteis S.A.**, impetrado tempestivamente, nos termos do item 16.1 do instrumento convocatório, na qual sustenta, em síntese, os questionamentos abaixo elencados e consolidados, tópicos “a” a “e”.

Em resposta aos questionamentos, a Administração Pública, neste momento, posiciona-se pela rejeição de todos os tópicos abaixo referidos, conforme respectivas justificativas.

### **TÓPICOS QUESTIONADOS:**

- a) **Suposta definição inadequada do objeto, em razão da não inclusão da gestão e fornecimento do enxoval hospitalar;**

A impugnante afirma que a definição do objeto é incompleta porque a gestão do enxoval permanece sob responsabilidade da Administração, contudo, o próprio Termo de Referência – TR, define como objeto a “Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar”, conforme item 1.1 daquele.

Insta destacar que a gestão patrimonial e a reposição de enxovals **não integram o objeto licitado**, e assim, extrapola os limites definidos pela própria Administração. Ademais, a prerrogativa de definição do objeto a ser licitado é

fato interno à Administração Pública, conforme as necessidades levantadas pelos órgãos demandantes exercidos sob o manto da discricionariedade do Poder Público, avaliado conforme o fim público almejado.

Depreende-se do art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos, que o **Termo de Referência** é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter, entre outros, os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:

- a) **DEFINIÇÃO DO OBJETO**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto é caracterizado na fase de planejamento, tendo como parâmetro, conforme já exposto, as necessidades dos órgãos demandantes, as disponibilidades do Erário, e o fim público almejado. Constituem-se, pois, atos acobertados pelo manto da discricionariedade administrativa, sopesados pelo princípio do interesse público, competindo ao ente público avaliar os limites do objeto a ser licitado.

Em suma, não compete ao licitante definir o objeto que a Administração Pública deverá licitar. Se isso fosse possível, o interesse público coletivo restaria prejudicado, pois aquele poderia adequar o objeto conforme as suas necessidades particulares.

Não há irregularidade na opção do Município em separar a gestão do enxoval da lavagem. Trata-se de **decisão legítima**, devidamente motivada e alinhada ao princípio da eficiência (art. 5º “caput” c/c art. 11, parágrafo único da Lei 14.133/21)

- b) **Alegada fragmentação indevida do serviço de lavanderia hospitalar, ineficiência da gestão pública do enxoval com risco de desabastecimento, violação aos princípios da eficiência e do dever de planejamento;**

A impugnante sustenta que a separação/fragmentação entre o processo de higienização e o de gestão criaria uma suposta ineficiência operacional, com

o risco de ocorrência de desabastecimento, violando os princípios da eficiência e do dever de planejamento.

Ocorre que, ao revés do que é sustentado, o Município já realiza - e continuará realizando - o **controle do enxoval**, que faz parte das rotinas internas de almoxarifado e abastecimento, com substrato nos próprios princípios que foram levantados, ou seja, na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento, constatou-se que o princípio da eficiência restaria materializado com a própria gestão administrativa dos enxovals.

Ademais, a fragmentação alegada não se sustenta, pois o modelo atende ao fluxo operacional das unidades de saúde, responsáveis por gerir, conforme suas necessidades a gestão interna e alocação de enxovals. Nesse ínterim, a contração limitada a lavagem garante, entre outros: maior controle de custos; padronização de qualidade da lavagem; continuidade do serviço sem que haja interferência de terceiros na autonomia da Administração.

Ao contrário do que é sustentado, tais práticas, na verdade, buscam otimizar o princípio da eficiência, pois não tiram dos órgãos públicos a gestão das atividades que lhes compete, já que, ainda na fase preparatória, de planejamento, restou caracterizado que tal prática era a mais consentânea com o interesse público.

Insta destacar, novamente, que não compete ao licitante definir o objeto ou a forma de execução do serviço que a Administração Pública deverá licitar. Se assim entendéssemos, o interesse público coletivo restaria prejudicado, pois aquele poderia adequar o objeto, sua forma de execução, inclusive, a própria gestão administrativa, conforme as suas necessidades particulares, “sequestrando” as atividades inerentes do Poder Público. Cabe a este, exclusivamente, definir o modelo que irá suprir as necessidades coletivas, conforme estabelece, entre outros, o art. 6º c/c art. 18 e seus incisos da Lei de Licitações.

- c) **Inexistência de Estudo Técnico Preliminar idôneo que analise a viabilidade de locação de enxoval com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) e respectiva superioridade técnica e econômica;**

A impugnante sustenta que não houve ETP idôneo que analisasse a viabilidade da adoção de locação de enxoval com tecnologia RFID, alegando que a respectiva implementação permitiria o rastreamento individualizado de cada peça do enxoval.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, constitui documento que identifica o problema a ser resolvido (caracterizando o interesse público) e sua melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, **base para a elaboração do Termo de Referência** caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A Lei de Licitações e Contratos, no art. 18, § 1º, estabelece, em alguns de seus incisos, elementos obrigatórios que deve conter o ETP, dentre os quais:

I - descrição da **necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

A impugnante parte do pressuposto de que deveria a Administração Pública ter analisado a viabilidade da locação de enxoval - e nesse aspecto com modificação, inclusive, do objeto a ser licitado – com adoção de tecnologia de rastreamento (RFID), ou seja, busca adentrar na seara de discricionariedade administrativa, própria da Administração, atribuição que não pertence àquela.

Convém destacar que na fase de planejamento, o ETP identificou o problema a ser resolvido levando em consideração o interesse público, a viabilidade técnica e econômica da contratação. Assim, restou caracterizado que o objeto a ser licitado ‘Serviços de Lavanderia Hospitalar’ não englobaria locação de enxovals. Trata-se de opção legítima, legal, proporcional, discricionária e que atende ao interesse público.

A adoção do objeto pretendida pela impugnante – locação de enxovals com adoção de tecnologia RFID – além de constituir indevida ingerência nas atribuições discricionárias da Administração Pública poderia, inclusive, onerar

ainda mais o Erário. Não custa repisar que, definir o objeto que irá suprir as necessidades coletivas, é atribuição que cabe exclusivamente ao Poder Público, sempre balizado pelo interesse público primário.

**d) Exigência de previsão editalícia de remuneração fragmentada, uma para serviço de locação e outra, fixa, por quilograma processado;**

Conforme delineado nas justificativas alhures, a Administração Pública, opina, para o presente momento, pela não modificação do objeto licitado, permanecendo o modelo de pagamento conforme previsto no Edital, sem que haja qualquer tipo de segregação – parcela fixa mais parcela por locação.

Desta forma, os argumentos sobre alteração remuneratória **não têm objeto** e, por conseguinte, não interferem na regularidade do edital.

**e) Exigência na fase de habilitação de licença ambiental ou operacional (LO).**

**A impugnante exige a inclusão no edital** de cláusula que estabeleça expressamente a necessidade, **ainda na fase de habilitação**, de licenças ambiental ou operacional.

Ocorre que a legislação de regência não determina, de forma impositiva, a exigência de certidões, tais como licenças ambientais e/ou de operação, tratando-se de opção facultada à Administração Pública licitante exigí-las, e por se constituírem em restrição à participação no certame, conforme sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, deverão ser, obrigatoriamente, justificadas. O entendimento é consagrado expressamente no art. 63, II da Lei n° 14.133/21.

De mais a mais, tais exigências logo na fase habilitatória poderiam alijar os demais interessados no certame, impondo a estes ônus desnecessários à participação do processo licitatório, vulnerando diversos princípios, dentre eles o da igualdade e o da competitividade (Art. 5º, "caput" da Lei n.º 14.133/21).

Portanto, entende o ente licitante que as exigências legais poderão ser apresentadas em momento posterior, po exemplo, no início da execução do

obeto, a fim de garantir ampla participação para o objeto licitado, otimizando, dessa forma, o princípio da isonomia, sob pena de poder caracterizar tais exigências, neste momento, em restrição indevida.

Imperatriz – MA, 07 de janeiro de 2026

**Willas Charlys Melo Maciel**

Mat.: 853141-1

**Comissão de Planejamento e Licitações/SEMUS**